



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PETIÇÃO Nº 18650 - SC (2025/0482794-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TAKI'O BAR E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO : VILSON DALCANALE - SC026010
AGRAVADO : CRBS S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O recurso ordinário constitucional não é cabível contra acórdão proferido em reclamação constitucional, à luz das hipóteses taxativas do art. 105, II, da CF/1988 e do art. 1.027, II, do CPC, que não contemplam tal situação.

2. A interposição de recurso ordinário fora das hipóteses expressamente previstas em lei e na Constituição caracteriza erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PETIÇÃO Nº 18650 - SC (2025/0482794-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TAKI'O BAR E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO : VILSON DALCANALE - SC026010
AGRAVADO : CRBS S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O recurso ordinário constitucional não é cabível contra acórdão proferido em reclamação constitucional, à luz das hipóteses taxativas do art. 105, II, da CF/1988 e do art. 1.027, II, do CPC, que não contemplam tal situação.

2. A interposição de recurso ordinário fora das hipóteses expressamente previstas em lei e na Constituição caracteriza erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TAKI'O BAR E LANCHONETE LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria em que não conheci do recurso ordinário por ser incabível contra acórdão proferido no âmbito de reclamação (fls. 611 - 614). Rejeitados os embargos de declaração (fls. 637 - 639).

Extraí-se dos autos que o recurso ordinário constitucional foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 548):

RECLAMAÇÃO. ART. 988, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O JULGAMENTO PROFERIDO PELA 3ª TURMA RECURSAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDADA EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA REPETITIVO N. 677 FIRMADO PELA NÃO ISENÇÃO DO DEVEDOR DO PAGAMENTO DOS CONSECUTÓRIOS DE SUA MORA EM RAZÃO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS EM GARANTIA À EXECUÇÃO OU PENHORADAS. DISTINGUISHING. CASO CONCRETO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO COM CLARA E EXPRESSA INTENÇÃO DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ART. 924, INCISO II, DO CPC). CESSAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DESTA RECLAMAÇÃO. CONDENAÇÃO DA RECLAMANTE AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 569).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, nulidade por ausência de fundamentação, violados os art. 489, § 1º, IV e VI, CPC. Aduz fungibilidade recursal, existência de dúvida objetiva, falta de motivação quanto à atribuição de erro grosseiro, aplicação automática de precedentes sem *distinguishing* e ofensa ao acesso à justiça por formalismo excessivo.

Alega violação do devido processo legal e ao dever de fundamentação, destacando ausência de análise individualizada e de proporcionalidade.

Afirma inexistência de erro grosseiro e requer aplicação da fungibilidade recursal, por dúvida objetiva e ausência de má-fé. Pede prequestionamento constitucional (arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX) e, no mérito, o processamento do recurso ordinário.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 656 - 664).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

A parte recorrente interpõe recurso ordinário constitucional contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do TJSC, que julgou improcedente reclamação constitucional manejada contra acórdão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJSC.

Como aludido na decisão agravada e o disposto no art. 105, inciso II, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o recurso ordinário é restrita a hipóteses específicas; vejamos:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Da leitura do dispositivo constitucional, percebe-se que não há nenhuma previsão de cabimento de recurso ordinário contra acórdão proferido no âmbito de reclamação.

No mesmo sentido, o CPC:

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

[...]

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

- a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Conforme entendimento desta Corte Superior, "é manifestamente incabível e caracteriza erro grosseiro a interposição de recurso ordinário fora das hipóteses taxativas previstas nos arts. 105, II, da Constituição Federal e 1.027 do Código de Processo Civil (Pet n. relator Ministro Ricardo Villas Bôas17.640/BA, Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025)". É, portanto, incabível o recurso ordinário no presente caso. A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É manifestamente incabível e caracteriza erro grosseiro a interposição de recurso ordinário fora das hipóteses taxativas previstas nos arts. 105, II, da Constituição Federal e 1.027 do Código de Processo Civil.

2. Recurso não conhecido.

(Pet n. 17.640/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO MANEJADA NA ORIGEM. RECURSO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA DO RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Contra acórdão que julga apelação é cabível recurso especial, pois o recurso ordinário somente tem lugar nas hipóteses previstas no art. 994, V, c/c o art. 1.027, II, do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de configurar erro grosseiro a interposição de recurso ordinário quando cabível recurso especial, a impedir a incidência do princípio da fungibilidade ao caso. Precedentes.

3. Recurso não conhecido.

(Pet n. 15.742/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora nem Corte de apelação sucessiva, de forma que essa instância recursal somente é aberta nas hipóteses recursais taxativas previstas constitucionalmente.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl na Pet 18.650 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0482794-6

Número de Origem:

03020619120178240073 3020619120178240073 50248311320258240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAKI'O BAR E LANCHONETE LTDA

ADVOGADO : VILSON DALCANALE - SC026010

RECORRIDO : CRBS S/A

ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAKI'O BAR E LANCHONETE LTDA

ADVOGADO : VILSON DALCANALE - SC026010

AGRAVADO : CRBS S/A

ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026